



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101851-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente JOSÉ HENRIQUE THOMÉ JANOTTI, Impetrantes EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO e OTAVIO BOSCOLO AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 2101851-77.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Impetrantes: Eduardo R. Azevedo e Otávio B. Azevedo

Paciente: JOSÉ HENRIQUE THOMÉ JANOTTI

VOTO Nº 34.518

Habeas Corpus. Execução Penal. Pleito objetivando o cumprimento de pena em outro estado da federação ou, subsidiariamente, a concessão de prisão albergue domiciliar, ante a alegação de excesso de prazo para o julgamento do recurso de agravo em execução interposto. Superveniente decisão proferida por esta C. Criminal, em sede de julgamento do agravo em execução nº. 0001875-98.2025.8.26.0496, cujos pleitos sustentados no recurso interposto foram devidamente analisados e a decisão impugnada restou mantida, em consequência, fica prejudicada a análise pela presente via. Perda de objeto. Impetração prejudicada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ HENRIQUE THOMÉ JANOTTI, contra ato do MM. Juiz de Direito, Dr. José Roberto Bernardi Liberal, do DEECRIM 6 – Comarca de Ribeirão Preto, sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal, decorrente de decisão que solicitou o recambiamento do paciente do estado de Minas Gerais para uma das unidades prisionais de São Paulo.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que o paciente possui vínculos familiares e laborais no município de Piumhi/MG, onde atualmente se encontra custodiado, não havendo razões que justifiquem o cumprimento de sua

reprimenda em São Paulo, motivo pelo qual interpuseram, em 20.02.2025, o agravo em execução nº. 0001875-98.2025.8.26.0496, o qual ainda não teria sido julgado.

Postulam, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que seja concedida prisão albergue domiciliar ao paciente, ante ao excesso de prazo para o julgamento do recurso.

É o relatório.

A decisão não mais é necessária ante a perda de seu objeto, pois, após a impetração do presente *writ*, em sessão de julgamento desta C. Criminal, realizada em 16 de abril p. p., foi proferido acórdão, em sede do agravo em execução nº. 0001875-98.2025.8.26.0496, desta relatoria, e, que por votação unânime, negou provimento ao recurso, conforme se extrai da ementa abaixo:

Agravo em execução. Reeducando condenado pelo Poder Judiciário Paulista. Mandado de prisão cumprido em município de Minas Gerais. Decisão do DEECRIM de Ribeirão Preto solicitando o recambiamento para este Estado. Pleito defensivo de permanência em Minas Gerais, alegando possuir família e atividade laborativa. Pedido a ser decidido pelo Poder Executivo, dependendo de circunstâncias concretas de viabilidade,

tais como a existência de vaga em estabelecimento adequado. Ademais, o Poder Judiciário Paulista não pode impor à administração pública mineira a obrigação de executar título judicial exarado por São Paulo. Ofensa ao pacto federativo. Motivo pelo qual se reafirma a necessidade de ser o recambiamento decidido pelo Poder Executivo, com prévia comunicação entre as respectivas Secretarias de Administração Penitenciária. Agravo improvido.

(AgEx nº. 0001875-98.2025.8.26.0496, 16ª C, rel. Guilherme de Souza Nucci, j. 16.04.2025, v. u.)

Desse modo, nota-se a superação da argumentação sustentada na exordial, uma vez que os pleitos sustentados no recurso interposto foram devidamente analisados e a decisão impugnada restou mantida, em consequência, fica prejudicada a análise pela presente via.

Diante do exposto, pelo meu voto, julgo **prejudicado o pedido** pela perda de seu objeto.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator